



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035515-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante JAIRO GERALDO GUIMARÃES, são embargados HELDER MIGUEL MONTEIRO DE ARAÚJO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, MARIA JOSÉ DA SILVA MAIA PINHO, ALFREDO MIGUEL FERREIRA DE MELO VIEIRA MACHADO, MAURÍCIO MARCONDES DIAS DE ALMEIDA e MAURICIO MARCONDES DIAS DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2035515-91.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: JAIRO GERALDO GUIMARÃES

EMBARGDOS: HELDER MIGUEL MONTEIRO DE ARAÚJO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, MARIA JOSÉ DA SILVA MAIA PINHO, ALFREDO MIGUEL FERREIRA DE MELO VIEIRA MACHADO, MAURÍCIO MARCONDES DIAS DE ALMEIDA E MAURICIO MARCONDES DIAS DE ALMEIDA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

VOTO Nº 40117

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência do vício de omissão no v. acórdão embargado (art. 1.022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa a rediscussão de matéria já apreciada – Finalidade infringente – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **JAIRO GERALDO GUIMARÃES**, contra o v. acórdão proferido às fls. 11/16 que, mediante votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustenta a ocorrência de omissão no v. acórdão, eis que não se manifestou acerca de argumentos deduzidos nas razões recursais, notadamente quanto à possibilidade de se adotar a chamada Teoria Menor da desconsideração, nos termos do art. 28 da Lei 8.078/1990, não sendo o caso de indeferimento liminar do incidente, mas sim, de processamento do mesmo com direito a produção de prova para o requerente convencer o Juízo de sua alegação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas razões recursais e, já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022 – g.n.).

Assim, o v. acórdão prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência do vício de omissão afirmado pelo embargante

(art. 1.022, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, por fim, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação do embargante ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator